

## PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019

(Da Sra. DANIELA DO WAGUINHO)

Esta Lei altera o texto da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer a gratuidade na emissão de certificados digitais a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o texto da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer a gratuidade na emissão de certificados digitais a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

Art. 2º O art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX e do seguinte § 2º, renumerando-se seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 4º .....

.....

*IX – estabelecer política de emissão gratuita de certificados às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.*

§ 1º .....

*§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou*

*parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.” (NR)*

Art 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os certificados digitais se tornaram padrão no relacionamento de pessoas jurídicas com órgãos públicos. Tanto no nível federal quanto nos estaduais e municipais, há uma série de serviços públicos que somente são acessíveis aos portadores desses certificados, o que torna a sua aquisição obrigatória. Ocorre que a legislação não faz qualquer distinção dentre as pessoas jurídicas às quais são impostos os ônus pela aquisição e manutenção de certificados digitais. Tanto as maiores empresas do país, com faturamentos bilionários, quanto as microempresas são submetidas à mesma exigência e devem arcar com os mesmos dispêndios.

No caso das entidades sem fins lucrativos, os altos custos impostos pela obrigatoriedade da certificação digital se tornam um problema ainda mais evidente. Os certificados comercializados pelo SERPRO, por exemplo, têm valores que variam de R\$ 225 (e-CNPJ A1) a R\$ 599,83 (e-CNPJ A3 5 anos com token). Ressalte-se todos os certificados atualmente comercializados no Brasil têm uma data de validade restrita, o que demanda a sua constante renovação, a preços idênticos aos praticados para a compra do primeiro certificado. Trata-se, por certo, de um desestímulo à constituição de entidades do gênero, muitas delas filantrópicas, que prestam serviços de extrema relevância social em todo o território nacional.

Assim, com vistas a extirpar tal disfunção da política de certificação digital brasileira, apresentamos o presente projeto de lei. Seu texto altera a redação do art. 4º da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer como uma das competências do Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira o estabelecimento de política de

emissão gratuita de certificados às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

Desse modo, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamo o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO